

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL, ALEXANDRE DE MORAES**

INQUÉRITO Nº 4923

ANDERSON GUSTAVO TORRES, nos autos do feito em referência, por seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., com arrimo no art. 317 do Regimento Interno (RI) do STF, interpor **AGRAVO REGIMENTAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos aduzidos nas razões em anexo.

De plano, requer, com esteio no § 2º do art. 317 do RI desta Corte, que Vossa Excelência, à vista das razões em anexo, POSSA RECONSIDERAR a decisão agravada e revogar a prisão preventiva do agravante ou, ao menos, substituí-la por uma das cautelares elencadas no art. 319 do CPP ou pela prisão domiciliar (art. 318, II, do CPP).

Caso não exercido o juízo de retratação, pugna pelo encaminhamento das razões em anexo ao Egrégio Plenário desta Suprema Corte.

Pede deferimento.

Brasília, em 2 de maio de 2023.



EUMAR ROBERTO NOVACKI
OAB/DF 64.600

EDSON ALFREDO M. SMANIOTTO
OAB/DF 33.510

1. DA TEMPESTIVIDADE

No caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no DJE em 24/04/2023 (segunda-feira), motivo pelo qual o termo “ad quem” para interposição do agravo, nos termos dos arts. 798, §§ 1º e 3º, do CPP e 317 do RI do STF, finda em 02/05/2023 (terça-feira), vez que a data de 01/05/2023 (segunda-feira) é feriado nacional (“dia do trabalho”).

Tempestivo, portanto, o presente recurso.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO NECESSÁRIA

Os odiosos atos de 08/01 inegavelmente deixaram uma mancha na história do Brasil. As cenas devastadoras chocaram o mundo e o sentimento de revolta foi inevitável. A escalada de violência, que começou ainda em 2013, passando pela destruição das instalações do Ministério da Agricultura em 2017, atingiu seu ápice em 2023 e exigiu medidas enérgicas do Estado.

O STF se uniu e agiu rapidamente para conter os ímpetos criminosos. Em uníssono com o ministro relator, demonstrou que não mais se admitirá atos que atentem contra o Estado Brasileiro.

A atuação do Supremo merece o devido reconhecimento e os aplausos, já que a Corte agiu com a energia necessária que o momento exigia. Entretanto, transcorridos mais de 100 dias, o cenário é outro.

Sabe-se que momentos de crise acabam por gerar precedentes, que, caso se consolidem, colocam em risco aquilo que se visa proteger.

O Estado Democrático de Direito tem na democracia a sua essência e no devido processo legal um de seus alicerces. Nessa esteira, as garantias constitucionais devem ser respeitadas e as leis obedecidas.

O que se busca no momento é assegurar o direito de Anderson Torres de responder por supostos crimes em liberdade, e demonstrar que nenhum dos requisitos da prisão cautelar, medida excepcional de acordo com a legislação brasileira, faz-se presente no caso concreto.

Não se pode admitir como natural o cumprimento antecipado de pena, tampouco a utilização de prisão cautelar como instrumento de tortura física ou psicológica, como já asseverou o Ministro Decano dessa Suprema Corte.

O agravante, no que lhe couber, irá cooperar com as investigações, pois é o maior interessado no esclarecimento célere do ocorrido.

Seu estado de saúde psíquica inspira cuidados, sua genitora enfrenta grave doença e suas filhas atualmente necessitam de acompanhamento psicológico e psiquiátrico, mas não há pedido de clemência ou compaixão, ainda que o momento assim oportunize. Clama-se apenas por avaliação minuciosa e imparcial das circunstâncias que envolvem sua prisão.

Em uma sociedade dividida, é natural que a doutrina do alemão Gunther Jakobs, a qual divide a população em dois conjuntos: “cidadãos” e “inimigos” do estado, ganhe força. Nessa ideia, o grupo de “inimigos” sofreria cerceamento de garantias processuais e de direitos inatos aos cidadãos. Isso não deve prevalecer.

O Supremo tem cumprido com sua missão de fiel guardião da Constituição Federal, sem as interferências políticas e ideológicas, mantendo incólume, especialmente, o art. 5º da Carta Magna. Essa isenção é fundamental para o país.

Nesse cenário, a parte agravante esclarece que sua confiança na Justiça se mostra inquebrantável. De igual forma, seu respeito ao Supremo Tribunal Federal se afigura irrestrito.

3. ESCORÇO DO CASO

Trata-se de inquérito instaurado “a partir de pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República, em razão da existência de indícios de atuação criminosa por parte de IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR, ANDERSON GUSTAVO TORRES, FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA e FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, considerada a escalada violenta dos atos criminosos, que resultou na invasão dos prédios do PALÁCIO DO PLANALTO, do CONGRESSO NACIONAL e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com depredação do patrimônio público, conforme amplamente noticiado pela imprensa nacional”.

Após representação formulada pela autoridade policial, foi determinada a prisão preventiva de Anderson Torres em 10/01/2023. A custódia acabou sendo efetivada em 14/01/2023, tendo em vista que o agravante se encontrava de férias nos Estados Unidos.

Em verdade, logo após o dia 08/01/2023, o Supremo Tribunal Federal agiu com a energia necessária para conter a escalada de violência das manifestações.

No entanto, as circunstâncias fáticas que resultaram na confirmação da prisão cautelar do agravante por este Pleno foram significativamente alteradas no curso do tempo, na medida em que: 1) o agravante não mais desempenha o cargo de Secretário de Segurança Pública; inexistem manifestantes aquartelados; 2) não há indícios de que manifestações semelhantes possam ocorrer no futuro; 3) a intervenção federal no Distrito Federal já se encontra, há muito, cessada; 4) o governador do DF já retornou ao cargo; 5) parte expressiva das diligências declinadas pela própria PF estão encerradas ou praticamente finalizadas; 6) o depoimento prestado, **em 30/03/2023**, pelo Coronel JORGE HENRIQUE DA SILVA PINTO, ex-Coordenador de Assuntos Institucionais da Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública, evidencia que, quando da elaboração do PAI em 06/01/2023, data em que o agravante viajou aos EUA, as informações de inteligência sequer davam conta da magnitude dos atos que viriam a ocorrer em 08/01/2023; 7) **o próprio órgão acusador se manifestou favoravelmente à conversão da preventiva em cautelares alternativas.**

Aliado a isso, a parte agravante, em 14/04/2023, aditou o pedido de revogação da segregação provisória, pleiteando, na oportunidade, a concessão da prisão domiciliar, em virtude de laudo psiquiátrico.

A PGR se manifestou pela **revogação** da prisão cautelar, com a fixação de medidas cautelares alternativas (monitoramento eletrônico, proibição de contato com os demais investigados e proibição de se ausentar do DF).

Não obstante, a autoridade coatora manteve a segregação do recorrente, com supedâneo nos seguintes fundamentos:

“Na presente hipótese, permanecem presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva de ANDERSON GUSTAVO TORRES, reforçados por atos e fatos supervenientes àquela decretação, que fortaleceram a necessidade da segregação da liberdade durante a continuidade da investigação criminal, em especial, depoimentos de testemunhas e apreensão de documentos que apontam fortes indícios da participação do requerente na elaboração de uma suposta “minuta golpista” e em uma “operação golpista” da Polícia Rodoviária Federal para tentar subverter a legítima participação popular no 2º Turno das eleições presidenciais de 2022; bem como em sua conduta omissiva quanto à permanência do acampamento dos manifestantes no SMU (Setor Militar Urbano) e o risco daí gerado – que culminou nos fatídicos atos do dia 08/01; além de seu possível

envolvimento na autorização para mais de cem ônibus dirigirem-se ao referido SMU e prepararem-se para a prática dos atos criminosos.

Não bastasse isso, o requerente ANDERSON GUSTAVO TORRES suprimiu das investigações a possibilidade de acesso ao seu telefone celular, conseqüentemente, das trocas de mensagens realizadas no dia dos atos golpistas e nos períodos anterior e posterior; e às suas mensagens eletrônicas. Somente – mais de 100 dias após a ocorrência dos atos golpistas e com total possibilidade de supressão das informações ali existentes – autorizou acesso às suas senhas pessoais de acesso à nuvem de seu e-mail pessoal. Nesse momento da investigação criminal, a razoabilidade e proporcionalidade continuam justificando a necessidade e adequação da manutenção da prisão preventiva de ANDERSON GUSTAVO TORRES, referendada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e já reanalisada e mantida por este Relator em 03/03/2023.”

A decisão ora atacada merece reforma, consoante restará demonstrado.

4. PRELIMINARMENTE

A) FATOS SUPERVENIENTES À MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Na hipótese, **após** a prolação da decisão agravada ocorrida em 20/04/2023, corroborando o laudo de **10/04/2023**, que já indicava risco de suicídio, a médica da rede pública de saúde, desta vez em laudo confeccionado **em 22/04/2023**, registrou que: **“(…) vem aumentando o risco de tentativa de auto-extermínio. Ainda com o intuito de conter essas crises e prevenção de suicídio, indico internação domiciliar (melhorar fatores protetores de prevenção)”**.

De igual forma, os depoimentos dos militares que atuavam no GSI, ocorridos **em 23/04/2023**, são uníssonos em afirmar que o evento do dia 08/01 foi classificado com o **“risco laranja”**, o que justifica o baixo efetivo designado naquele dia.

Aliás, o Tenente-Coronel Alex Marcos Barbosa Santos (eDoc. 729), que ocupa a função de coordenador adjunto da Coordenação Geral de Segurança de instalações do GSI, consignou que: **“(…) confirma que o Coordenador de Avaliações de Risco da SCP, Coronel ALEXANDRE SANTOS DE AMORIM, classificou o evento como "risco laranja"; QUE o efetivo utilizado estava compatível com a criticidade apresentada, considerando o parâmetro da série histórica até aquele momento; QUE, quanto à mensagem emitida pelo Coronel GARCIA de que o evento estaria classificado como dentro da "normalidade" em grupo do *WhatsApp* que trata de eventual apoio de tropas do Comando Militar do Planalto (CMP), o declarante emende que como o informe**

da CGAR indicava uma manifestação no setor militar urbano, sem elementos concretos indicando um movimento para a esplanada, a área do Palácio do Planalto estaria dentro da normalidade(...)."

A classificação de risco levada a cabo pelo GSI só ratifica os argumentos apresentados pelo agravante no sentido de que, no momento anterior à sua viagem (esta ocorreu em 06/01/2023), **não** havia qualquer informação de inteligência que indicasse a magnitude do que viria a ocorrer no fatídico dia 08/01.

Acrescente-se a isso o fato de a Coronel Cíntia, que ocupava a função de Subsecretária de Operações Integradas na Secretaria de Segurança Pública do DF, ter afirmado, **em 27/04/2023**, que não houve erro de planejamento, mas, sim, de execução do PAI. Veja-se:

“O Planejamento de Ações Integradas (PAI) previu todos os cenários possíveis. Foi realizado considerando o nível máximo de ameaça. Não houve falha no planejamento. Houve falha na execução”, garantiu a coronel. Prontamente, ela foi questionada por Chico Vigilante (PT), presidente da CPI. “Quem falhou”? “Por parte da Polícia Militar não foi cumprido o planejamento”, declarou a coronel.”¹

Nesse contexto, dissecando o caso sob o prisma dos requisitos da prisão preventiva, sujeita à cláusula *rebus sic stantibus*, é forçoso reconhecer que, na atual conjuntura, a custódia cautelar do agravante, máxime diante do seu grave quadro de saúde, afigura-se desproporcional e desnecessária.

Posto isso, à luz do art. 316 do CPP, não mais subsistem os motivos que geraram a prisão provisória do recorrente, motivo pelo qual requer, desde já, sua revogação ou, sucessivamente, sua conversão em uma das cautelares previstas no art. 319 ou, pelo menos, o deferimento da prisão domiciliar, **sendo que esta última foi recomendada pela médica psiquiatra da rede pública de saúde.**

B) PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR NÃO ANALISADO PELO ILUSTRE RELATOR – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Carta Política de 1988, em seu art. 5º, assegura a “inviolabilidade do direito à vida”. De igual forma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, “ex vi” de seu art. 3º, preceitua que “todo indivíduo tem direito à vida”.

¹ Disponível em: <https://www.cl.df.gov.br/-/coronel-cintia-afirma-a-cpi-que-nao-houve-falha-no-planejamento-mas-sim-na-execucao> Acesso em 01/05/2023.

No mesmo sentido, o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), à luz de seu art. 4º, estabelece que **“toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida”**. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. **Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.**”

Nessa toada, o direito à vida (direito fundamental de 1ª dimensão) é o bem jurídico de maior valor nos ordenamentos jurídicos pátrio e internacional. Afinal, sem a vida não tem sentido falar em liberdade!

Dito isso, deduz-se que, na espécie vertente, o laudo psiquiátrico **elaborado em 10/04/2023** informou que, **apesar das prescrições medicamentosas, o estado emocional do agravante vem se deteriorando gravemente, havendo, segundo a psiquiatra, “risco de suicídio”**.

Sob essa perspectiva, não se pode olvidar que o art. 318, II, do CPP possibilita a conversão da prisão preventiva em domiciliar quando o custodiado estiver **“extremamente debilitado por motivo de doença grave”**.

A tendência ao suicídio, à evidência, descortina enfermidade mental sobremaneira grave, restando, portanto, preenchido o requisito insculpido no inciso II do art. 318 da legislação processual penal. A propósito, esta Suprema Corte, em casos envolvendo presos provisórios com tendências suicidas, vem, reiteradamente, substituindo a preventiva pela prisão domiciliar (Confira-se: HC 218969 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 19/12/2022, Publicação: 10/01/2023).

Esse cenário tenebroso motivou o pedido sucessivo de prisão domiciliar deduzido pelos impetrantes em 14/04/2023. **O requerimento em comento, todavia, não foi examinado na decisão recorrida, o que, “data venia”, é causa de nulidade absoluta, nos termos do art. 93, IX, da Magna Carta.**

Outrossim, em se tratando de manutenção de prisão preventiva, o art. 315 do CPP, § 2º, IV, do CPP obriga o magistrado a se manifestar sobre os pleitos apresentados pela defesa, o que, infelizmente, não ocorreu no presente caso.

Considerando, assim, a inexistência de qualquer menção ao requerimento de prisão domiciliar, conclui-se que a decisão guerreada carece de fundamentação idônea, máxime à vista de novos documentos médicos que reforçam a gravidade do quadro de saúde do agravante.

Deveras, conforme se infere do atestado e do laudo médico produzidos em 22/04/2023, houve, em virtude da drástica piora do estado psíquico do recorrente, a necessidade de ajustes medicamentosos, além do que, de acordo com a psiquiatra, “vem aumentando o risco de tentativa de auto-extermínio. Ainda com o intuito de conter essas crises e prevenção de suicídio, indico internação domiciliar (melhorar fatores protetores de prevenção)”.

Nessa esteira, é inexorável que a omissão na decisão guerreada acerca do pedido sucessivo de prisão domiciliar causou manifesto prejuízo à defesa do agravante (art. 563 do CPP).

Deveras, o agravante permanece preso preventivamente, não obstante a gravidade da doença psíquica que o acomete ser hipótese legal para o deferimento da prisão domiciliar humanitária (art. 318, II, do CPP).

Nessa esteira, tendo em vista a negativa de prestação jurisdicional, impõe-se a anulação da decisão atacada, sendo, por conseguinte, revogada a custódia cautelar da parte agravante.

C) DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – DECISÃO QUE NÃO ANALISA QUALQUER TESE DEDUZIDA PELA DEFESA – NULIDADE ABSOLUTA

“In casu”, a decisão singular, ao arrepio do que dispõe o inciso IV do § 2º do art. 315 do CPP, não tece uma única linha sequer sobre as teses apresentadas pela defesa nos petítórios datados de 10/04/2023 e 14/04/2023.

A bem da verdade, não se trata de motivação sucinta acerca das teses outrora ventiladas pela defesa, mas, com as devidas vênias, de total ausência de juízo de valor acerca dos fundamentos suscitados pelo agravante.

Nesse alinhavar, o STF reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.” (RE 1272548 AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2021 PUBLIC 18-03-2021).

Sob essa perspectiva, na linha do princípio do “pas de nullité san grief”, é estreme de dúvidas que a decisão singular, ao ser omissa em relação aos argumentos da defesa, causou prejuízo concreto ao agravante, que permanece com sua liberdade tolhida, mesmo tendo apresentado fundamentos e evidências que demonstram sua inteira inocência.

Assentadas tais premissas, faz-se mister, também por esse fundamento, a anulação do “decisum” recorrido.

5. NÃO ALUSÃO AOS REQUISITOS DA PREVENTIVA

Perscrutando o caso sob o prisma dos requisitos da prisão preventiva, sujeita à cláusula “rebus sic stantibus”, emerge ausente, com a devida “venia”, um único fundamento que ampare a decisão recorrida, que, em essência, manteve a segregação cautelar, nos seguintes termos:

“Na presente hipótese, permanecem presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva de ANDERSON GUSTAVO TORRES, reforçados por atos e fatos supervenientes àquela decretação, que fortaleceram a necessidade da segregação da liberdade durante a continuidade da investigação criminal, em especial, depoimentos de testemunhas e apreensão de documentos que apontam fortes indícios da participação do requerente na elaboração de uma suposta “minuta golpista” e em uma “operação golpista” da Polícia Rodoviária Federal para tentar subverter a legítima participação popular no 2º Turno das eleições presidenciais de 2022; bem como em sua conduta omissiva quanto à permanência do acampamento dos manifestantes no SMU (Setor Militar Urbano) e o risco daí gerado – que culminou nos fatídicos atos do dia 08/01; além de seu possível envolvimento na autorização para mais de cem ônibus dirigirem-se ao referido SMU e prepararem-se para a prática dos atos criminosos.

Não bastasse isso, o requerente ANDERSON GUSTAVO TORRES suprimiu das investigações a possibilidade de acesso ao seu telefone celular, conseqüentemente, das trocas de mensagens realizadas no dia dos atos golpistas e nos períodos anterior e posterior; e às suas mensagens eletrônicas. Somente – mais de 100 dias após a ocorrência dos atos golpistas e com total possibilidade de supressão das informações ali existentes – autorizou acesso às suas senhas pessoais de acesso à nuvem de seu e-mail pessoal. Nesse momento da investigação criminal, a razoabilidade e proporcionalidade continuam justificando a necessidade e adequação da manutenção da prisão preventiva de ANDERSON GUSTAVO TORRES, referendada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e já reanalisada e mantida por este Relator em 03/03/2023.”

A toda evidência, segundo o art. 312 do CPP, a prisão preventiva, **medida excepcionalíssima**, somente poderá ser decretada, repita-se, “como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal”. Além disso, exige-se a demonstração do “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

Novamente, compulsando a motivação expendida na decisão monocrática, depreende-se que **não** há qualquer referência aos pressupostos da custódia cautelar, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal”.

De igual maneira, inexistente menção ao “*periculum libertatis*”.

Com efeito, **ANDERSON TORRES não ocupa mais cargo na administração do Distrito Federal, vem cooperando com as investigações, não oferece risco de fuga, possui residência fixa, ocupação profissional lícita, tem bons antecedentes, não representa um perigo para a sociedade, ao passo que não tem condições de interferir no curso das investigações ainda em andamento, que, a propósito, já caminham para a sua conclusão.**

Demais disso, **o ambiente de momento é de absoluta tranquilidade institucional, mormente diante da total ausência de manifestantes aquartelados.** Realmente, **não** há mínimos indícios de que os odiosos atos de vandalismo, ocorridos em 08/01/2023, possam se repetir.

Tampouco há elementos **concretos** de que o agravante, se posto em liberdade, possa vir a praticar qualquer espécie de infração penal, o que, inclusive, foi reconhecido pelo próprio MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, titular da ação penal. Tanto é assim, que a decisão monocrática, *concessa venia*, parte de argumentos vagos para justificar a segregação cautelar do recorrente.

Dessarte, a modificação da decisão agravada é medida de rigor.

6. DA MENÇÃO A ATOS E FATOS NOVOS “EXTRA-AUTOS” – VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A decisão exarada pelo Ministro Relator cita “genericamente” a existência de “atos e fatos supervenientes àquela decretação, que fortaleceram a necessidade da segregação da liberdade durante a continuidade da investigação criminal, **em especial, depoimentos de testemunhas e apreensão de documentos** que apontam fortes indícios da participação do agravante na elaboração de uma suposta “minuta golpista” e em uma “operação golpista” da Polícia Rodoviária Federal para tentar subverter a legítima participação popular no 2º Turno das eleições presidenciais de 2022; bem como em sua conduta omissiva quanto à permanência do acampamento dos manifestantes no SMU (Setor Militar Urbano) e o risco daí gerado – que culminou nos fatídicos atos do dia 08/01; além de seu possível envolvimento na autorização para mais de cem

ônibus dirigirem-se ao referido SMU e prepararem-se para a prática dos atos criminosos”.

Sucedem que nenhum dos supostos atos e fatos “novos” consta da íntegra do inquérito 4.923, sendo desnecessário ressaltar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 14 do STF, a defesa **somente** teve acesso ao conteúdo do apuratório em apreço.

Nesse diapasão, cabe indagar: que “novos” depoimentos seriam esses? Quais os nomes dos “novos” depoentes? Quais seriam os trechos que implicariam o agravante? Qual o conteúdo dos “novos” documentos apreendidos? Onde se encontram os dados concernentes à suposta “operação golpista” da Polícia Rodoviária Federal? Há algum depoimento ou documento que indique a conduta omissiva quanto à permanência do acampamento dos manifestantes no SMU (Setor Militar Urbano) e o risco daí gerado”? Existe algum documento ou depoimento que sugira o “possível envolvimento na autorização para mais de cem ônibus dirigirem-se ao referido SMU e prepararem-se para a prática dos atos criminosos”?

Ora, tem origem no direito romano o famoso brocardo: “quod non est in actis non est in mundo” (**o que não está nos autos, não está no mundo**), motivo pelo qual não se justifica a manutenção de uma segregação cautelar com lastro em atos e fatos estranhos aos autos.

Muito embora o inquérito possua natureza inquisitorial, **é inconcebível em um Estado Democrático de Direito que a defesa seja surpreendida com fatos e provas oriundos de outros procedimentos investigatórios.**

A propósito, somente em 24/04/2023, os impetrantes tiveram acesso à integralidade do inquérito n. 2023.0012545-CGCINT/DIP/PF, instaurado “para apurar a possível ocorrência dos crimes de Prevaricação e Violência Política, previstos, respectivamente, nos artigos 319 e 359-P do Código Penal Brasileiro, e/ou dos Crimes Eleitorais previstos nos artigos 297 e 304 do Código Eleitoral Brasileiro, bem como do crime de Abuso de Autoridade previsto no artigo 23, caput, e Parágrafo único, II, da Lei nº 13.869/2019, além de outros que vierem a ser constatados no curso das investigações”.

Daí que a alusão a “uma ‘operação golpista’ da Polícia Rodoviária Federal para tentar subverter a legítima participação popular no 2º Turno das eleições presidenciais de 2022” como causa justificadora da manutenção da custódia cautelar gera, “data venia”, hercúlea perplexidade, pois:

1. **os fatos investigados no inquérito 4.923 são restritos à atuação do agravante enquanto Secretário de Segurança;**
2. **a “suposta” operação golpista engendrada pela PRF é objeto de apuração nos autos do inquérito policial n. 2023.0012545-CGCINT/DIP/PF, presidido por um Delegado de Polícia Federal;**
3. **tal hipótese criminal sequer era de conhecimento da defesa até o momento em que incluída na decisão monocrática;** e
4. **não há um único documento ou depoimento encartado nos autos que vincule o agravante à nominada “operação golpista”.**

Da mesma forma, a decisão singular também considera como fato “novo” a conduta omissiva do agravante “quanto à permanência do acampamento dos manifestantes no SMU (Setor Militar Urbano) e o risco daí gerado – que culminou nos fatídicos atos do dia 08/01; além de seu possível envolvimento na autorização para mais de cem ônibus dirigirem-se ao referido SMU e prepararem-se para a prática dos atos criminosos”. Novamente, cabe questionar: em que local do inquérito 4923 tais informações podem ser encontradas? E ainda que fossem, podem ser consideradas “fatos novos” ou “contemporâneos” que justifiquem, no atual panorama, a prisão provisória?

Assim sendo, à semelhança do que ocorre em um processo “kafkiano”, o agravante não sabe do que está sendo investigado, muito menos do que poderá ser acusado.

Nesse contexto, a decisão agravada, a um só tempo, malferiu o princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição), o art. 7º, XIV, do Estatuto da OAB e a Súmula Vinculante nº 14 do STF, a autorizar sua reforma por este Plenário.

7. DO PREJULGAMENTO DA MATÉRIA

Percorrendo a decisão singular, observa-se que o Ministro Relator afirma **taxativamente** que o agravante “suprimiu das investigações a possibilidade de acesso ao seu telefone celular, conseqüentemente, das trocas

de mensagens realizadas no dia dos atos golpistas e nos períodos anterior e posterior; e às suas mensagens eletrônicas”.

É de se estranhar o uso descomedido de palavras, antes mesmo da propositura de eventual denúncia contra o agravante. Qualquer afirmação textual e categórica acerca de fatos investigados soa, à míngua da existência de um processo penal em curso, como uma espécie de antecipação do édito condenatório, o que, despiciendo frisar, mostra-se inadmissível em um sistema predominantemente acusatório.

A bem da verdade, à semelhança do que ocorre com o excesso de linguagem na pronúncia, não se afigura crível, mormente na fase inquisitorial, que se emita prévio juízo de valor em relação aos fatos investigados, sob pena de promover uma verdadeira antecipação de pena.

Se isso não bastasse, a constatação a que chegou a decisão agravada destoa dos esclarecimentos já prestados pelo recorrente na ocasião de seu depoimento.

Posto isso, adotando-se a mesma linha de raciocínio do excesso de linguagem na pronúncia (RHC 127522), o prejulgamento da questão é causa de nulidade absoluta da decisão, a ensejar, como não poderia deixar de ser, sua modificação pelo Colegiado.

8. DA NÃO AUTORIZAÇÃO DE ACESSO A SENHAS PESSOAIS OU À NUVEM DO E-MAIL PESSOAL – DIREITO CONSTITUCIONAL À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

No ponto, a decisão combatida, para justificar a manutenção da prisão preventiva, frisou que “Somente – mais de 100 dias após a ocorrência dos atos golpistas e com total possibilidade de supressão das informações ali existentes – autorizou acesso às suas senhas pessoais de acesso à nuvem de seu e-mail pessoal.”

Em primeiro lugar, **a segregação cautelar jamais pode ter por fundamento a não autorização de acesso a senhas pessoais ou à nuvem de e-mail pessoal, sob pena de um completo esvaziamento do direito constitucional a não autoincriminação.**

Em caso similar, o Ministro Dias Toffoli decidiu que: **“(...) a negativa por parte do paciente de fornecer a senha dos seus aparelhos eletrônicos apreendidos não caracteriza justificativa idônea a justificar a temporária,**

pois, diante do princípio nemo tenetur se detegere, não pode o investigado ser compelido a fornecer suposta prova capaz de levar à caracterização de sua culpa. (HC 192.380).²

O mesmo entendimento está consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. BUSCA E APREENSÃO DE COISAS. INVESTIGAÇÃO DO PACIENTE EM CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ACESSO AOS APARELHOS ELETRÔNICOS. OBRIGATORIEDADE DO RÉU EM FORNECER AS SENHAS DOS DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS. IMPOSSIBILIDADE. POSTULADO CONSTITUCIONAL DA NÃO PRODUÇÃO DE PROVAS CONTRA SI. PARTICIPAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO FEITO. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO CÉLERE DO HABEAS CORPUS. ADITAMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A INSTRUÇÃO DO WRIT. LIMITAÇÃO DO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO. DESCOBERTA FORTUITA DE CRIMES (SERENDIPIDADE). JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. TRATA-SE DE RESULTADO DA INVESTIGAÇÃO E NÃO SEU PRESSUPOSTO OU CONDICIONAMENTO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO. (...) **embora possa o Judiciário convocar o paciente para apresentar as senhas dos dispositivos eletrônicos apreendidos, é este quem deverá sopesar sobre sua colaboração, sem ameaças de riscos ou ônus penais e processuais pela não adesão à produção probatória.** (...)”

(HC n. 580.664/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 12/11/2020.)

Em segundo lugar, **desde o primeiro depoimento do agravante (02/02/2023)**, restou consignado que o mesmo “se necessário for, se compromete voluntariamente a fornecer login e senha”.

Dessa maneira, se os órgãos de persecução penal se mantiveram inertes em relação ao assunto, trata-se de conduta que não pode ser, por evidente, atribuída à defesa ou ao recorrente.

No tocante à insinuação de “supressão” de informações presentes na nuvem, é de se questionar como isso poderia ser possível se o agravante se encontra preso desde 14/01/2023. Se há alguma dúvida quanto à higidez dos dados, por qual razão não se determinou uma perícia???

² Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/recusa-fornecer-senhas-nao-embasar.pdf>
Acesso em 25/04/2023.

Por fim, mesmo sem ter a obrigação de fornecer seus dados pessoais, o agravante cooperou com as investigações, o que, inclusive, está facilitando o avançar da apuração.³

Aliás, diante da notícia de 28 de abril de que as senhas da nuvem do telefone estariam inválidas, imediatamente o agravante requereu a quebra do seu próprio sigilo, demonstrando inequivocamente seu espírito cooperativo, pois é o maior interessado na apuração célere dos fatos (eDoc. 741).

Portanto, também sob a ótica da presunção da não culpabilidade, a reforma do decisório objurgado é imperativa.

9. DA INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CONTEMPORÂNEOS

Na forma do § 1º do art. 315 do CPP, a manutenção da prisão preventiva, jungida à cláusula “rebus sic stantibus”, demanda a demonstração **concreta** de fatos novos ou contemporâneos.

Da simples leitura da decisão proferida pelo Relator, denota-se que **não** há um único fato novo ou contemporâneo que evidencie a necessidade de perpetuação da custódia cautelar.

De fato, o Ministro Relator faz alusão a **fatos antigos**, a exemplo da minuta “golpista”, da operação realizada pela PRF no **ano de 2022**, da suposta conivência do agravante na manutenção de manifestantes aquartelados, da autorização para entrada de 100 ônibus no Setor Militar Urbano e da supressão de dados do aparelho celular.

Em situações análogas, esta Suprema Corte firmou a seguinte compreensão: “É do entendimento da Corte que, **ainda que graves, fatos antigos não autorizam a prisão preventiva, sob pena de esvaziamento da presunção de não culpabilidade** (art. 5º, inciso LVII, da CF)” (HC nº 147.192/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 23/2/18. 25. Habeas corpus concedido de ofício para ratificar a decisão revogadora da prisão preventiva do reclamante nos exatos termos em que proferida, a qual foi estendida a outros investigados especificados, na forma do art. 580 do CPP.” (Rcl 24506, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 05-09-2018 PUBLIC 06-09-2018)

³ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2023/04/24/peritos-da-pf-acessaram-e-mails-de-anderson-torres.ghtml> Acesso em 25/04/2023.

Realmente, a ausência de fatos atuais só demonstra a desnecessidade, a desproporcionalidade e irrazoabilidade da continuidade da prisão preventiva da parte agravante.

De mais a mais, é preciso ter em mente que, segundo este Pretório Excelso, **“a contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar”** (HC 222938 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 24-02-2023 PUBLIC 27-02-2023).

À míngua de risco concreto, a revogação da custódia cautelar é medida que se impõe, sob pena de restarem vulnerados os arts. 315, § 1º, e 316 do CPP.

10. DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DE TORTURA FÍSICA E PSICOLÓGICA

Como visto adrede, o estado psíquico do agravante vem piorando gradativamente, havendo, inclusive, risco concreto de autoextermínio. A par disso, é inquestionável que se afiguram ausentes os requisitos para manutenção da segregação cautelar.

Nessa linha de raciocínio, é preciso rememorar que este Pretório Excelso, principalmente na pessoa do decano **Ministro Gilmar Mendes**, sempre criticou as prisões “alongadas” da operação Lava-Jato,⁴ que, na prática, eram utilizadas como instrumento de tortura física e psicológica dos custodiados. Inclusive, muitos dos presos provisórios chegaram a celebrar acordos de colaboração premiada, que, posteriormente, foram anulados pelo Poder Judiciário.

Não é à toa que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao confeccionar relatório sobre o uso das prisões preventivas nas Américas, ressaltou que: “na absoluta maioria dos países da região, as pessoas em prisão preventiva estão expostas às mesmas condições das pessoas condenadas e, por vezes, a um tratamento pior que aquelas. **As pessoas em prisão preventiva sofrem grandes tensões pessoais como resultado da perda de renda e a separação forçada de sua família e comunidade; ademais, padecem do impacto psicológico e emocional do próprio fato de estarem privadas de liberdade sem terem sido condenadas**, e, em geral, são expostas a um

⁴ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2017/02/07/gilmar-mendes-critica-alongadas-prisoas-da-lava-jato.htm> Acesso em 25/04/2023.

entorno de violência, corrupção, insalubridade e condições desumanas presentes nas prisões da região. **Inclusive, os índices de suicídios cometidos em prisões são maiores entre os presos em prisão preventiva. (...)** Por outro lado, manter uma pessoa sob regime de detenção preventiva por um período prolongado pode criar uma situação de fato na qual os juízes estejam muito **mais propensos** a prolatar sentenças condenatórias para, de certa forma, avalizar sua decisão de ter encarcerado o mesmo acusado durante o juízo”.⁵

Nessa conjuntura, sob o viés da proporcionalidade, razoabilidade e necessidade, a manutenção da prisão do agravante, **que já dura mais de 100 (cem) dias**, passaria a ser vista como antecipação de juízo de valor sobre o mérito (culpa) da causa, o que é avesso ao sistema acusatório, ao Estado de Direito e aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana.

11. DA AUSÊNCIA DO *FUMUS COMISSI DELICTI*

11.1. LIMITES DA ATUAÇÃO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DOS SEUS ÓRGÃOS DE INTELIGÊNCIA – DEPOIMENTO PRESTADO PELO CORONEL JORGE HENRIQUE PINTO EM 30/03/2023

O *fumus comissi delicti* consubstancia-se na presença concreta de indícios de autoria e materialidade de que determinado agente praticou a infração penal. Após o avanço das investigações e de **recentes** depoimentos prestados, entrevê-se que o *fumus comissi delicti* não mais subsiste. Explica-se pormenorizadamente.

Relembre-se que as três medidas cautelares pessoais decretadas inicialmente tiveram como fulcro (i) a possibilidade de reiteração delitiva por parte das indigitadas autoridades (IBANEIS, ANDERSON e FÁBIO); (ii) o imaginado risco que a liberdade de cada qual poderia oferecer à lisura das investigações; (iii) os investigados estariam mancomunados entre si e integrariam articulada associação criminosa.

Adveio daí a proposta do afastamento do Governador do Distrito Federal das suas funções, bem como a prisão dos dois agentes que estavam nas extremidades dessa mesma linha de comando, isto é, o então Secretário de Segurança Pública, ora agravante, e o Comandante-geral da Polícia Militar, Cel. FÁBIO.

⁵ Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/ppl/pdfs/relatorio-pp-2013-pt.pdf>

Já houve a revogação das medidas cautelares do Governador e do Cel. Fábio, o que reflete, sem dúvida, na situação imputada ao agravante. Analisando as particularidades do caso, imputa-se a ANDERSON TORRES suposto descaso e conivência ante a falta de planejamento que garantisse a segurança e a ordem no Distrito Federal.

Mas essa premissa não se confirmou, como ficou demonstrado no avançar das investigações.

De fato, a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal é órgão essencialmente destinado ao **planejamento** da segurança pública, não funcionando como órgão propriamente de execução da segurança pública, incumbência própria dos **órgãos operacionais**, componentes do sistema.

O Regimento Interno (Decreto 4.079/2019-DF) confirma tudo o que aqui se sustenta:

“Art. 1º À Secretaria de Estado de Segurança Pública, órgão da Administração Direta do Distrito Federal, diretamente subordinado ao Governador, compete:

IV - **planejar, coordenar e supervisionar o emprego operacional dos órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal;**

V - (...)

§ 2º A competência fixada pelo inciso IV deste artigo não exclui a dos órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.”

Veja-se o que fora advertido no Relatório do Senhor Interventor Federal, ao analisar as atribuições legais e constitucionais do Órgão:

“A segurança pública, derivada de um sistema composto por diversos órgãos e entidades, é uma realidade recente no Brasil. Embora a norma constitucional tenha previsto a organização simbólica do sistema, e diversas políticas tentassem um desenho institucional síncrono no aspecto nacional, somente no ano de 2018 o Brasil regulamentou esse sistema único, pela Lei Federal no 13.675, de 11 de junho de 2018 que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), tratando, inclusive, da organização e do funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública no país. No Distrito Federal, alinhado ao SUSP, foi instituída a Política Distrital de Segurança Pública e Defesa Social no Distrito Federal (PDISP), nos termos da Lei no 6.456, de 26 de dezembro de 2019. É relevante destacar o art. 2º da lei Distrital, em relação à Secretaria de Estado de Segurança Pública: Art. 2º São órgãos integrantes da segurança pública do Distrito Federal: I - Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP/DF, **como órgão central e integrador da política de segurança**

pública; II - Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF;
III - Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran/DF;

(...)

Nota-se que as forças de Segurança Pública são subordinadas ao Governador do Distrito Federal, e vinculadas à Secretaria de Estado de Segurança Pública. **É esse engendramento que fomenta o conceito de ações integradas, e concretiza a atuação da Secretaria de Estado de Segurança Pública, como articuladora, para viabilizar ações, que envolvam as forças de Segurança Pública, ou, também, outras Instituições, Órgãos e Agências Governamentais (IOAs), distritais e federais, as quais são convidadas para a discussão sobre os diversos eventos que ocorrerão na Capital Federal, para atuar, dentro de suas atribuições institucionais, permitindo, assim, a ação integrada na qual os diversos participantes, se orientam e pactuam responsabilidades, no contexto de cada necessidade específica.**

– itens 3.2 e 3.2.1

Como se pode inferir do texto acima transcrito, a SSP/DF é um Órgão integrador e supervisor das ações e o que cabe essencialmente à Secretaria em situações como a que está sob exame nestes autos, é harmonizar as diretrizes, agregando as forças de segurança pública para que funcionem na plenitude das suas competências, embora respeitando a autonomia e as normativas internas de cada qual.

O segundo ponto do Regimento Interno da SSP/DF que merece destaque é o texto do seu parágrafo 2º (artigo 1º), quando explicita que a atribuição da Secretaria Distrital não exclui as previstas pelos diplomas internos de cada corporação e do Departamento de Trânsito.

Disso resulta afirmar que a Secretaria atuou de acordo com a sua competência e atribuição, projetando um plano de ações integradas entre todas as forças policiais e órgãos públicos, orientando aqueles que tinham capacidade de ação na área da segurança pública do Distrito Federal, que deveriam evitar, caso devidamente cumprido, todos os desdobramentos daquele fatídico dia.

A corroborar que as funções da Secretaria de Segurança de Pública, notadamente as afetas à área de inteligência, não eram de execução, o Sr. JORGE HENRIQUE DA SILVA PINTO, ex-Coordenador de Assuntos Institucionais da Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública, **ao depor na CPI da CLDF em 30/03/2023**, registrou que:

(...) a inteligência funciona como uma ferramenta de auxílio ao processo de tomada de decisão. A Subsecretaria de Inteligência está vinculada ao Secretário de Inteligência, à Agência Central do Sistema de Inteligência de Segurança Pública do Distrito Federal. Ela tem atribuições divididas, definidas conforme alguns princípios da própria atividade de inteligência, que são, por exemplo, a compartimentação, o princípio da oportunidade, o princípio da presença constante. Então,

todos esses princípios norteiam qualquer uma das atividades de inteligência. (...).

Demais disso, vale a transcrição de outra parte do citado Relatório do Interventor Federal, que é assaz explicativa sobre o papel da SSP/DF:

“Nota-se que as forças de Segurança Pública são **subordinadas** ao Governador do Distrito Federal, e **vinculadas** à Secretaria de Estado de Segurança Pública. **É esse engendramento que fomenta o conceito de ações integradas, e concretiza a atuação da Secretaria de Estado de Segurança Pública, como articuladora, para viabilizar ações, que envolvam as forças de Segurança Pública, ou, também, outras Instituições, Órgãos e Agências Governamentais (IOAs), distritais e federais, as quais são convidadas para a discussão sobre os diversos eventos que ocorrerão na Capital Federal, para atuar, dentro de suas atribuições institucionais, permitindo, assim, a ação integrada na qual os diversos participantes, se orientam e pactuam responsabilidades, no contexto de cada necessidade específica.**”

Por esse diploma também se pode ver que nem mesmo as atribuições da *Subsecretaria de Operações Integradas* autorizam que o órgão atue no plano executivo-operacional, como parece ter sido a expectativa da Procuradoria Geral da República.

11.2. O PLANO DE AÇÕES INTEGRADAS (PAI) – AUSÊNCIA DE OMISSÃO

A partir das considerações vertidas no tópico acima, já não parece possível sustentar a versão de que a SSP/DF possui a incumbência de agir no campo da execução, fazendo operações e saindo em campo como se fosse uma força policial autônoma.

Como dito, a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal é, ao cabo, um órgão de integração das forças públicas distritais, atuando como interlocutora das respectivas autoridades dirigentes. Nada mais que isso.

Esse dado é de altíssima relevância, porque nele reside toda a ilação a respeito da pretensa omissão penalmente relevante atribuída a ANDERSON TORRES e por isso precisa ser bem compreendido. Para que fique indene de dúvidas de que não houve omissão penalmente relevante, é importante avançar no exame da matéria até se chegar ao Plano de Operações Integradas, o PAI.

O Relatório do Interventor Federal esmiuçou toda a burocracia que deve ser vencida até a efetiva aprovação do Plano:

“Em relação ao PAI e ao POI, segundo informações prestadas pela SOPI, são semelhantes entre si na forma e na matéria, porém, são

utilizados em momentos distintos a depender do tamanho e da complexidade de cada evento. A Informação de Evento é utilizada de forma residual, nos eventos corriqueiros e sem complexidade. A SOPI esclareceu que a elaboração do PAI ou do POI é realizada após reuniões setoriais com representantes de todas as IOAs que terão algum tipo de participação no evento discutido. Essas reuniões, são avaliados os pontos convergentes e divergentes apresentados pelos representantes, e registradas as ações integradas que cada IOA deverá observar na execução do Plano. Isso se dá sem prejuízo da elaboração dos planejamentos internos, alinhados com o PAI ou com o POI, porém, com elementos como definição de utilização de efetivos, viaturas, e outros aspectos internos que deverão ser individualizados, com base nas competências institucionais, sob responsabilidade de cada IOA. A complexidade do evento discutido demandará a quantidade de reuniões, prévias, até que todas as situações identificadas sejam alinhadas para instruir a elaboração do Plano, ouvidas as IOAs interessadas. Após a conclusão das discussões com as IOAs, o PAI ou POI é assinado pela Subsecretaria de Operações Integradas, e encaminhado, via processo SEI, para análise do Secretário Executivo de Segurança Pública (SESP). O Secretário Executivo de Segurança Pública avalia o instrumento elaborado, e ratifica o que foi pactuado anteriormente nas reuniões conduzidas pela SOPI com as IOAs. Em seguida, o PAI ou POI é encaminhado ao Gabinete (GAB), para conhecimento e deliberação final do Secretário de Estado e Segurança Pública (ANEXO 16). **Após a anuência do Secretário de Estado, o processo retorna para a SESP, e para a SOPI, para a continuidade das ações pactuadas, sendo assim, disponibilizado pela SOPI às demais IOAs, para que estas elaborem os protocolos internos de execução da missão. Essa formalidade tem sido adotada pela SSP em todos os eventos de maior complexidade realizados em Brasília.** Ainda em razão da complexidade do evento, é possível que seja realizada uma reunião de briefing com as IOAs, para discutir o PAI ou POI, e promover ajustes pontuais, antes da assinatura do Plano. Após os eventos, nos casos em que se entende necessário a SOPI promove reuniões de de briefing com as IOAs, para avaliar os pontos críticos da execução do evento, e quais ajustes podem contribuir para outras situações semelhantes. As informações acima auxiliam na compreensão das ações adotadas nos dias que antecederam 08 de janeiro de 2023, em relação ao evento que resultou nos atos de vandalismo e ataques aos pilares da democracia, as quais serão tratadas em tópico oportuno deste relatório.”

E foi exatamente dessa forma que ocorreu no caso concreto. Após algumas reuniões setoriais, todos concordaram com as diretrizes do PAI levado à discussão e o assinaram, cada qual comprometendo-se a segui-lo.

É de bom alvitre esclarecer, desde logo, que no Plano estava contido: (i) o fechamento da Esplanada dos Ministérios; (ii) o isolamento da Praça dos Três Poderes; (iii) a disposição de gradis e determinação para que eventuais ônibus com manifestantes ficassem estacionados na Granja do Torto, para que se fizesse o restante do trajeto à pé; e (iv) a vedação da utilização, pelos participantes, de instrumentos capazes de produzir lesões corporais e danos ao patrimônio, tais como, mastros de bandeiras e material de cano de pvc, material

metálico, madeiras ou assemelhados a estes, garrafas e utensílios de vidro, facas, canivetes e objetos pontiagudos, mesmo de uso para alimentação.

Além do mais, o PAI estabelece que as informações nele prestadas não impedem ou desobrigam que as instituições e agência envolvidas adotem outras medidas de segurança, no âmbito de suas respectivas competências, que sejam verificadas durante a realização do evento.

Enfim, todos os aspectos que deveriam constar de um planejamento de excelência estavam escritos com todas as letras no documento. Tal aspecto foi devidamente esclarecido pelo agravante quando depôs na sede da Polícia Federal. No ponto:

“QUE esse protocolo de ações integradas tem força cogente, deve ser respeitado e cumprido por todos os órgão do DF; QUE os compromissos firmados na reunião constam da ata e são assinados pelos representantes dos respectivos órgãos, que se comprometem a cumprir as diretrizes do protocolo; QUE antes de assinar analisou integralmente o protocolo de ações integradas e verificou que dentro das atribuições da SSP constavam todas as diretrizes necessárias para que os órgãos de segurança realizassem seus deveres, com as informações que estavam disponibilizadas até então; QUE o protocolo de ações integradas (PAI) substitui qualquer comunicação ou ofício para as providências dos órgão obrigados;

QUE o PAI previa inclusive mudança de cenário a exemplo de possível chegada de ônibus ou presença de manifestantes, que nesse caso, as vias da explanada deveriam ser fechadas para trânsito de veículos; QUE isso efetivamente ocorreu porque houve a chegada de manifestantes e o fechamento...”

Daí por que concluiu, com absoluta precisão, que **“se tivessem cumprido o plano assinado, esses fatos jamais teriam acontecido”**.

Insista-se, como constou no relatório, que cabia **a cada órgão elaborar seu protocolo interno e dimensionar o efetivo** necessário ao cumprimento das determinações contidas no PAI.

Note-se que não houve qualquer erro na elaboração do Plano de Ações Integradas da SSP/DF. Mais que isso: pelo que foi apurado nos autos até o momento (além do próprio Relatório da Intervenção Federal) é impossível que se aponte qualquer inexactidão nas providências tomadas pela Secretaria em todo o episódio.

O Relatório produzido pelo Interventor Federal reforça a conclusão de que a SSP/DF agiu bem e prontamente em tudo o que lhe cabia fazer. Mesmo porque a SSP/DF **não possui efetivo operacional**. Cabia, portanto, aos órgãos

responsáveis o cumprimento ou execução das diretrizes elaboradas em cada evento.

Essas conclusões fazem parte dos desdobramentos naturais das investigações, motivo por que não se apontou até o momento qualquer desídia por parte do Dr. ANDERSON TORRES, o que torna difícil sustentar, a partir dos elementos coligidos na investigação, que tenha agido com omissão ou negligência nos deveres do cargo.

O mesmo se passa com o argumento da autorização para ingresso livre dos "ônibus" na Esplanada dos Ministérios, o que constitui outra inverdade. Conforme consta do PAI, item 3, ficou expressamente determinado:

“INFORMAÇÕES GERAIS:

Com o objetivo de monitorar a chegada e permanência de manifestantes motorizados no Distrito Federal, com destino à Esplanada dos Ministérios, será realizado o monitoramento das Rodovias Federais e Distritais para acionamento de perímetros de segurança.

Caso haja presença de manifestantes no Distrito Federal, poderá ser acionado o **Fechamento da Esplanada dos Ministérios**, mediante acionamento da SSP, realizando o fechamento do trânsito de veículos na Esplanada dos Ministérios, na via S1 na altura da Alça Leste até a Via L4 Norte impedindo o acesso às Vias N1 e S1;

Os manifestantes poderão realizar o desembarque de pessoas no Setor Militar Urbano. Devendo ser designado como local de estacionamento dos ônibus o estacionamento externo da Granja do Torto.

Não será permitido o acesso de manifestante à Praça dos Três Poderes, conforme acordado em reunião no dia 06 de janeiro de 2023 na SSP;

Foi acertado com o SINDCOMBUSTÍVEL que toda venda de combustível em quantidade ou situação suspeita deverá ser repassada de imediato a Supervisor do CIOB por meio do telefone abaixo;

Havendo necessidade de contatar as forças de segurança em situações não urgentes e extraordinárias, fica disponibilizado o contato do Supervisor de Operações do Centro Integrado de Operações de Brasília (61-99212-7776).

Não será permitido a realização de carreatas ou motociatas, em conjunto com qualquer passeata, bem como acampamento de manifestantes no local da manifestação;

Não está autorizado o trânsito de ônibus em caravana na Esplanada dos Ministérios, assim como transitar na área central de Brasília.”

Tais prescrições, diga-se de passagem, parecem evidenciar o claro aviso aos órgãos desse segmento para que se articulassem e se planejassem internamente a fim de impedir que ônibus - e automotores em geral – pudessem se aproximar da região central do Distrito Federal.

Mas, nesse ponto, o depoimento prestado pela Dra. MARÍLIA FERREIRA ALENCAR, ex-Subsecretária de Inteligência da SSP/DF, foi ainda além, quando narrou a colaboração dos representantes do Supremo Tribunal Federal no planejamento das operações, em especial, na questão do ingresso dos ônibus no território distrital, com as informações que dispunham naquele momento:

“QUE ainda na manhã do sábado do dia 07 de janeiro, entrou em contato com o núcleo de inteligência do STF para iniciar o canal de troca de informações, comunicar que a SI estava acompanhando toda a movimentação e se colocando a disposição daquela agência;(…) QUE inclusive recebeu do STF um conhecimento realizado no dia 06 com uma análise baseada em redes sociais sobre a manifestação convocada para aquele fim de semana; QUE nesse informe a inteligência do STF conclui que naquele mesmo dia 06 de janeiro não havia nenhum dado concreto que corroborasse com o fretamento do quantitativo de ônibus que está sendo anunciado pelos organizadores do movimento e que embora a disseminação da convocação tenha crescido exponencialmente em 05 de janeiro não se considerou que isto pudesse refletir em uma adesão massiva ao movimento [...] **QUE na noite do dia 07 de janeiro os informes recebidos e compartilhados indicavam um clima tranquilo no acampamento e ainda não havia definição sobre a descida dos manifestantes para a esplanada dos ministérios;**”

Oportuno informar que nenhum ônibus havia sido registrado pela Agência temática (ANTT) até o dia 06/01/2023.

Quanto à manutenção dos acampamentos em frente ao QG do Exército, tal fato restou esclarecido no seu extenso depoimento à Polícia Federal, ocasião em que se registrou:

“(i) Em 06/01 foi realizada reunião na secretaria de segurança pública com o Comandante Militar do Planalto, General Dutra, e a secretária de desenvolvimento social do DF, Ana Paula Marra, objetivando sim a retirada dos acampamentos em frente ao QG do exército;
(ii) Essa retirada ocorreria em duas etapas, sendo a primeira realizada pela SEDES, retirando os vulneráveis e moradores de rua na terça-feira, dia 10/01, e, na sequência, o exército, juntamente com a secretaria, realizaria o desmonte do acampamento;
(iii) o declarante afirmou que, ainda enquanto Ministro da Justiça, passou a divergir abertamente da proibição por parte do Exército das providências para retirada dos acampamentos em frente aos quartéis, sobretudo a partir dos acontecimentos do dia 12/12/2022, pois poderia significar base de sustentação para atos criminosos.”

Desse modo, não é possível imputar conivência ou aquiescência de ANDERSON TORRES no que tange à manutenção dos acampamentos, sobretudo para a realização de um juízo de tipicidade criminal.

E mais, o depoimento de JORGE HENRIQUE DA SILVA PINTO à CPI da CLDF, **datado de 30/03/2023**, não deixa qualquer margem de dúvidas acerca da ausência de responsabilidade do agravante:

“PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO VIGILANTE) – **O ato convocado para a tomada do poder no dia 8 de janeiro de 2023 foi considerado, pela parte que o senhor coordenava, como um grande evento?**

SR. JORGE HENRIQUE DA SILVA PINTO – **Primeiramente, não.** Não pelo seguinte: não tínhamos recebido informações suficientes que permitissem chegar a essa condição. Só conseguimos chegar a esse entendimento a partir do momento em que conseguimos estabelecer uma célula de inteligência...

PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO VIGILANTE) – Quando se deu esse momento? Que horas, que dia? SR. JORGE HENRIQUE DA SILVA PINTO – **Dia 7 de janeiro de 2023.**

PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO VIGILANTE) – Portanto, no dia 7 de janeiro de 2023, vocês já o consideravam como um grande...

SR. JORGE HENRIQUE DA SILVA PINTO – Não, não. **A partir do dia 7, estabelecemos a célula de inteligência e, no final do dia 7 e início do dia 8, conseguimos chegar a esse entendimento.**

(...)

PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO VIGILANTE) – Quais as autoridades de segurança estavam no grupo que deveriam adotar algumas providências e não adotaram? O senhor acredita que as informações que o senhor divulgou no grupo não foram levadas a sério? **Houve má-fé das autoridades que deveriam adotar as medidas necessárias?** SR. JORGE HENRIQUE DA SILVA PINTO – **Acredito que não, Excelência.** Eu entendo isso justamente por causa das reuniões que eram desenvolvidas na secretaria, após as informações da inteligência. Então, tudo que era repassado, normalmente, **o secretário, que era o usuário das informações da inteligência da Secretaria de Segurança Pública, ele fazia reuniões, estabelecia, passava essas informações adiante.**

PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO VIGILANTE) – Mas, se não houve má-fé, o que houve afinal das contas?

SR. JORGE HENRIQUE DA SILVA PINTO – Não sei dizer, Excelência. O trabalho foi feito. O trabalho foi feito, foi desenvolvido, todos os órgãos foram integrados por meio da célula de inteligência. Justamente para viabilizar o contato dos seus analistas e profissionais de inteligência com os decisores dos demais órgãos.

Ou seja, na ocasião da elaboração do PAI em 06/01/2023, data em que o agravante viajou aos EUA, as informações de inteligência sequer davam conta da magnitude dos atos que viriam a ocorrer em 08/01/2023.

Lado outro, um desdobramento do teorema da sabotagem foi o lamentável argumento da exoneração em massa que teria sido feita, pelo agravante, nos cargos essenciais da SSP/DF. Talvez como forma de tentar responsabilizar o agravante, com o objetivo de estabelecer um nexo causal com as ações criminosas praticadas em 8 de janeiro, foi sustentada uma “operação estruturada de sabotagem”, que supostamente teria “exonerado todo o comando da segurança e viajado para o exterior”.

A premissa mostra-se equivocada, sendo absolutamente incorreto o silogismo dessa narrativa.

O então Secretário da SSP/DF, na ocasião de sua posse e entrada em exercício, realizou apenas duas alterações no quadro da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, apesar de dispor de um total de 10 cargos de subsecretários para nomeação.

E as duas movimentações realizadas foram: 1) exonerar o Dr. MILTON NEVES para a entrada do Dr. FERNANDO OLIVEIRA, e 2) nomear a Dra. MARÍLIA ALENCAR, Delegada da Polícia Federal que já ocupara o cargo de Diretora de Inteligência no MJSP, para preencher a vaga então ocupada pelo Dr. GEORGE COUTO, Delegado da Polícia Civil. É o que se extrai da página 36 do Relatório do Interventor (fl. 2461 do PDF).

Ambos os servidores (FERNANDO e MARÍLIA) eram egressos do órgão central de inteligência da segurança pública nacional e se destacavam por seus resultados e notáveis currículos.

Foram essas as duas únicas substituições e, por serem profissionais técnicos e altamente gabaritados, só serviram à otimização dos serviços da SSP/DF.

11.3. VIAGEM FAMILIAR AOS EUA – DA REALIDADE FÁTICA QUE SE IMPUNHA À ÉPOCA DOS FATOS

É relevante pontuar outro fator levado em consideração no enredo estabelecido contra o agravante, consistente na afirmação de que, na data da viagem e dos atos antidemocráticos, ANDERSON TORRES não estava em gozo de férias.

No ponto, convém tecer considerações sobre os fundamentos da custódia original, revisitando-os, especialmente no sentido de reforçar que os motivos ensejadores da prisão cautelar não mais subsistem. Além do mais, a decisão recorrida não analisou o argumento.

Dito isso, confira-se o agendamento do período de férias do agravante:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/07/2022 | Edição: 141 | Seção: 2 | Página: 1
Órgão: Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Exposição de Motivos

Nº 181, de 21 de julho de 2022. Interrupção das férias do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, objeto do despacho publicado no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2022, Seção 2, página 1, a partir de 22 de julho de 2022. Homologo. Em 26 de julho de 2022.

Nº 181, de 21 de julho de 2022. Alteração das férias do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, objeto do despacho publicado no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2022, Seção 2, página 1, para fazer constar o período de 31 de dezembro de 2022 a 21 de janeiro de 2023. Autorizo. Em 26 de julho de 2022.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Com o convite feito pelo Governador IBANEIS ROCHA ao agravante - *para que reassumisse o seu antigo cargo na Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal* - houve a readequação de seu período de descanso, a fim de que pudesse, a um só tempo, conjugar a posse no novo cargo, cumprindo com as suas obrigações funcionais, e manter a promessa de ir à Disney, feita à família.

Por essa razão, o agravante tomou posse no dia 02/01/2023 e trabalhou na Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal até o dia 06/01/23, sexta-feira, da mesma semana, ciente de que o seu novo período de férias começaria aos 09/01/2023, segunda-feira.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/12/2022 | Edição: 244 | Seção: 2 | Página: 2
Órgão: Atos do Poder Executivo

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Exposição de Motivos

Nº 282, de 21 de dezembro de 2022. Alteração das férias do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, objeto do despacho de alteração publicado no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2022, Seção 2, página 1, para fazer constar o período de 22 a 31 de dezembro de 2022. Homologo. Em 27 de dezembro de 2022.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/12/2022 | Edição: 244 | Seção: 2 | Página: 2

Órgão: Atos do Poder Executivo

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Exposição de Motivos

Nº 282, de 21 de dezembro de 2022. Férias do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, nos períodos de 9 a 20 de janeiro de 2023 e de 31 de dezembro de 2023 a 17 de janeiro de 2024. Autorizo. Em 27 de dezembro de 2022.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Em primeiro lugar, a imagem das passagens aéreas a seguir mostra que **os bilhetes foram emitidos em 21/11/2022**, vale dizer, quando sequer havia cogitação de manifestação no Distrito Federal:

Bilhetes				
Número	Localizador	Passageiro	Data Emissão	Conjugados
127-2184474323	MYDST	SAMPAIO TORRES/FLAVIA MICHELE MRS	21/11/2022	-
127-2184474324	MYDST	TORRES/ANDERSON GUSTAVO MR	21/11/2022	-
127-2184474325	MYDST	SAMPAIO TORRES/ANA JULIA MRS	21/11/2022	-
127-2184474326	MYDST	SAMPAIO TORRES/ANA CAROLINA MSS	21/11/2022	-
127-2184474327	MYDST	SAMPAIO TORRES/ANA PALLA MSS	21/11/2022	-

EMD				
Número	Passageiro	Tipo	Valor	Status
-	FLAVIA MICHELE MRS SAMPAIO TORRES	Serviço - ASSENTO PADRAO	USD 0,00	Ativo
-	FLAVIA MICHELE MRS SAMPAIO TORRES	Serviço - ASSENTO PADRAO	USD 0,00	Ativo
-	ANDERSON GUSTAVO MR TORRES	Serviço - ASSENTO PADRAO	USD 0,00	Ativo
-	ANDERSON GUSTAVO MR TORRES	Serviço - ASSENTO PADRAO	USD 0,00	Ativo
-	ANA JULIA MRS SAMPAIO TORRES	Serviço - ASSENTO PADRAO	USD 0,00	Ativo
-	ANA JULIA MRS SAMPAIO TORRES	Serviço - ASSENTO PADRAO	USD 0,00	Ativo
-	ANA CAROLINA MSS SAMPAIO TORRES	Serviço - ASSENTO PADRAO	USD 0,00	Ativo
-	ANA CAROLINA MSS SAMPAIO TORRES	Serviço - ASSENTO PADRAO	USD 0,00	Ativo
-	ANA PALLA MSS SAMPAIO TORRES	Serviço - ASSENTO PADRAO	USD 0,00	Ativo
-	ANA PALLA MSS SAMPAIO TORRES	Serviço - ASSENTO PADRAO	USD 0,00	Ativo

Confirme sempre nomes, datas, trechos e voos antes da emissão. Após a emissão pode não ser possível alterá-los ou ter algum custo.

Tarifas e disponibilidades sujeitas a alterações sem prévio aviso.

Somente a emissão do bilhete garante a tarifa.

Algumas tarifas não permitem alterações e/ou reembolso após a compra. Caso julgue necessário ter esta informação, consulte-nos.

Algumas tarifas não permitem marcação e/ou escolha de assentos. Caso julgue necessário ter esta informação, consulte-nos.

Apresente-se no Check-in com 2 horas de antecedência em voos nacionais, portando o documento de identidade Original, ou com 3 horas em voos internacionais, portando o passaporte e os vistos necessários para entrada no país de destino.

O não comparecimento para o embarque (no-show) em qualquer voo cancela os voos subsequentes. Em alguns casos, perde-se o bilhete, impossibilitando alteração e/ou reembolso.

Para viagens de/para os EUA, ou que incluam voos que sobrevoem o território americano, é mandatório informar o nome completo (conforme o passaporte), a data de nascimento e o sexo no momento da emissão.

Informações sobre validade de passaporte, vacinas e vistos que possam ser necessários para sua viagem e devem ser consultados com as respectivas embaixadas ou despachantes de vistos. Verifique essa necessidade para todos os países envolvidos na viagem, mesmo aqueles onde há apenas uma escala. Lembre-se de que alguns países exigem que o passaporte tenha uma validade mínima de 6 meses para o embarque.

Reserva						
Localizador	Prazo	Status	Sistema	Criação	Contatos	
MYIDST	---	Emitido	Gol_GWS	21 NOV 10:25	55 41 32091663 55 41 988691139 55 41 988691139 55 41 988691139 55 41 988691139 55 41 988691139 55 41 988691139	

Passageiros						
Tipo	Sobrenome	Nome	Sexo	Nascimento	Fidelidade	Status
Adulto	SAMPAIO TORRES	FLAVIA MICHELE MRS	Feminino	02/05/78		Emitido
Adulto	TORRES	ANDERSON GUSTAVO MR	Masculino	25/09/76		Emitido
Adulto	SAMPAIO TORRES	ANA JULIA MRS	Feminino	24/07/09		Emitido
Criança	SAMPAIO TORRES	ANA CAROLINA MISS	Feminino	07/08/11		Emitido
Criança	SAMPAIO TORRES	ANA PAULA MISS	Feminino	02/09/13		Emitido

Voos							
Cia	Origem / Destino		Voo	Esc.	Cl.	Info	Loc Cia
	BSB - BRASILIA 06 Jan 23:50	MCO - ORLANDO 07 Jan 06:00	G3 9460	00	Y	Familia: Plus Bagagem: 1 <input type="checkbox"/> 23 KG POR PEÇA Avião: 7M8 Base Tar: YNABBG3GCH	MYIDST
	MCO - ORLANDO 21 Jan 21:10	BSB - BRASILIA 22 Jan 07:10	G3 7601	00	Y	Familia: Plus Bagagem: 1 <input type="checkbox"/> 23 KG POR PEÇA Avião: 7M8 Base Tar: YNABBG3GCH	MYIDST

Assentos		
Passageiro	G39460 BSB MCO 06Jan	G37601 MCO BSB 21Jan
SAMPAIO TORRES/FLAVIA MICHELE MRS	22B	6A
TORRES/ANDERSON GUSTAVO MR	22C	6B
SAMPAIO TORRES/ANA JULIA MRS	22D	6C
SAMPAIO TORRES/ANA CAROLINA MISS	22E	10E
SAMPAIO TORRES/ANA PAULA MISS	22F	10F

Serviços Auxiliares		
Passageiro	G39460 BSB MCO 06Jan	G37601 MCO BSB 21Jan
SAMPAIO TORRES/FLAVIA MICHELE MRS	---	---
TORRES/ANDERSON GUSTAVO MR	---	---
SAMPAIO TORRES/ANA JULIA MRS	---	---
SAMPAIO TORRES/ANA CAROLINA MISS	---	---
SAMPAIO TORRES/ANA PAULA MISS	---	---

Valores							
Passageiro	Tarifa Original	Câmbio	Tarifa	Tx Emb.	Tx Adc.	Taxa DU	Total
ADT - SAMPAIO TORRES/FLAVIA MICHELE MRS	USD 1.891,00	5,347700	R\$ 10.112,50	R\$ 426,38	R\$ 0,00	R\$ 707,87	R\$ 11.246,75
ADT - TORRES/ANDERSON GUSTAVO MR	USD 1.891,00	5,347700	R\$ 10.112,50	R\$ 426,38	R\$ 0,00	R\$ 707,87	R\$ 11.246,75
ADT - SAMPAIO TORRES/ANA JULIA MRS	USD 1.891,00	5,347700	R\$ 10.112,50	R\$ 426,38	R\$ 0,00	R\$ 707,87	R\$ 11.246,75
CHD - SAMPAIO TORRES/ANA CAROLINA MISS	USD 1.850,00	5,347700	R\$ 9.893,24	R\$ 426,38	R\$ 0,00	R\$ 692,52	R\$ 11.012,14
CHD - SAMPAIO TORRES/ANA PAULA MISS	USD 1.850,00	5,347700	R\$ 9.893,24	R\$ 426,38	R\$ 0,00	R\$ 692,52	R\$ 11.012,14
	USD 9.373,00	5,347700	R\$ 50.123,98	R\$ 2.131,90	R\$ 0,00	R\$ 3.508,65	R\$ 55.764,53

Em segundo lugar, para que não haja mais equívoco sobre esse tema: até o dia 06/01/2023, data do embarque de ANDERSON TORRES com a sua família, **não havia nada que não indicasse o prosseguimento do seu plano de férias.**

Aliás, repise-se, foi corroborada pelo depoimento prestado, em 30/03/2023, pelo Coronel Jorge Henrique à CPI da CLDF:

“PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO VIGILANTE) – **O ato convocado para a tomada do poder no dia 8 de janeiro de 2023 foi considerado, pela parte que o senhor coordenava, como um grande evento?**

SR. JORGE HENRIQUE DA SILVA PINTO – **Primeiramente, não.** Não pelo seguinte: não tínhamos recebido informações suficientes que permitissem chegar a essa condição. Só conseguimos chegar a esse entendimento a partir do momento em que conseguimos estabelecer uma célula de inteligência...

PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO VIGILANTE) – Quando se deu esse momento? Que horas, que dia? SR. JORGE HENRIQUE DA SILVA PINTO – **Dia 7 de janeiro de 2023.**

PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO VIGILANTE) – Portanto, no dia 7 de janeiro de 2023, vocês já o consideravam como um grande...

SR. JORGE HENRIQUE DA SILVA PINTO – Não, não. **A partir do dia 7, estabelecemos a célula de inteligência e, no final do dia 7 e início do dia 8, conseguimos chegar a esse entendimento.**”

Ademais, **afigura-se natural que o servidor público, quando formalmente de férias em uma segunda-feira, antecipe eventual viagem ao exterior para a sexta-feira. Tal modo de agir nada tem de anormal ou atípico, mormente porque os bilhetes aéreos, como visto alhures, foram emitidos em 21/11/2022.**

De outro giro, revela-se importante esclarecer que a eventual presença do peticionário na Secretaria de Segurança Pública não poderia ter alterado o desfecho dos eventos.

Deveras, o Dr. FERNANDO OLIVEIRA, que havia sido cientificado do afastamento do agravante um mês antes, já assumira a função de Secretário Interino na SSP/DF no mesmo dia 06/01, não apenas por ter sido instado a fazê-lo, mas por ocupar, à época, o cargo que legal e naturalmente tinha a vocação de agir em substituição àquele. Exatamente como aconteceu.

Os depoimentos do Governador IBANEIS e do próprio Dr. FERNANDO coincidiram sobre o particular:

“QUE toda informação prestada pelo declarante ao Governador foi extraídas dos grupos DIFUSÃO e PERÍMETRO; QUE por volta das 12:00 do dia 07/01/2023 recebeu uma mensagem do Secretário ANDERSON determinando ao declarante que entrasse em contato com Governador IBANES; QUE o Governador IBANEIS ligou para o declarante por volta das 13:00 determinando que recebesse os pontos focais do Ministério da Justiça para reunião” – **declarações do Dr. FERNANDO OLIVEIRA**

Na mesma toada, calha trazer à baila excerto do depoimento do Coronel Jorge Henrique Pinto, **datado de 30/03/2023**:

PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO VIGILANTE) – Os senhores informaram para quem que era um evento de grande porte? SR. JORGE HENRIQUE DA SILVA PINTO – A Subsecretaria de Inteligência se reporta ao próprio secretário. No caso, no dia, ao Secretário **Executivo** de Segurança Pública (...) PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO VIGILANTE) – Mas a inteligência – que parece que tinha um bocado de gente que não tinha tanta inteligência – não acatou as informações da inteligência. SR. JORGE HENRIQUE DA SILVA PINTO – É, a inteligência trabalha para o processo decisório. Então, alguém precisava tomar a decisão, e foi repassado para esse decisor. **O Secretário de Segurança Pública que respondia por esse cargo é o secretário executivo.** (...) PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO VIGILANTE) – E o senhor via que ele estava recebendo as informações? Porque, pelo grupo, na hora que você aperta lá, se recebeu, fica azulzinho ali, não é? SR. JORGE HENRIQUE DA SILVA PINTO – A gente não se preocupava em saber quem recebeu. **A importância maior era saber se o secretário executivo, que estava na função, havia recebido. E isso, normalmente, a própria Delegada Marília nos informava.**

À vista do depoimento supratranscrito é forçoso concluir que **o destinatário das informações veiculadas nos grupos “Difusão” e “Perímetro Policial”, a partir da viagem do agravante aos EUA em 06/01/2023, era o Secretário Executivo da Pasta.**

Como se sabe, o Plano de Ações Integradas⁶ foi assinado por todos os envolvidos na rotina da Segurança Pública Distrital, em reunião que contou com a presença do Dr. FERNANDO OLIVEIRA, Secretário Executivo e Interino de Segurança Pública naquele momento.

Nesse cenário, deduz-se que a Secretaria nunca ficou acéfala, tampouco sofreu prejuízo com a viagem do seu ex-Titular, que nada mais fez do que usufruir do direito constitucional ao descanso. Antes, já havia sido elaborado o plano de integração das forças locais, que, como dito, **“se tivessem cumprido à risca o plano assinado, esses fatos jamais teriam acontecido”**.

11.4. DA MINUTA – EXAME PAPIOSCÓPICO FINALIZADO

Outro tema superdimensionado foi o do texto recolhido durante a Busca e Apreensão realizada na residência do agravante.

⁶ O contexto e a materialização do Plano de Ações Integradas serão desenvolvidos no capítulo seguinte, por questão didática.

Muito se especulou sobre o seu real destino e a razão da sua existência, questionando-se, também, o motivo de esse texto ter sido “guardado” pelo agravante, o que implicou toda a sorte de conjectura.

Basta uma simples passada de olhos pelo texto para concluir que a narrativa é absolutamente inverossímil, até mesmo para uma pessoa com rudimentares conhecimentos em direito.

No que pertine à substância, o simples fato de decretação de Estado de Defesa na sede do TSE soa como medida absurda e teratológica, até mesmo para um leigo. A simples leitura do teor da minuta já indica o absurdo quanto ao local, quanto ao meio, quanto à forma, quanto ao objeto e quanto aos pressupostos constitucionais do Estado de Defesa. Absolutamente nada faz sentido!

Trata-se de teratologia jurídica que, de tempos em tempos, acaba sendo trazida à apreciação dos órgãos públicos e, por fim, descartada. Referida “minuta” foi acertadamente qualificada pelo próprio agravante em suas declarações ao TSE, no último 16 de março, como “lixo, loucura e folclore”.

Importante reconhecer que algumas personalidades do mundo político corroboraram a informação de que também haviam recebido minutas de mesmo conteúdo. Uma dessas declarações foi feita pelo ex-Presidente do Partido Liberal (PL), WALDEMAR COSTA NETO, em procedimento deflagrado pela Polícia Federal especificamente para esse fim:

“QUE recebeu duas ou três propostas dessas; QUE o que quis dizer quando foi perguntado pela jornalista sobre essas minutas, falou que “Isso tinha na casa de todo mundo”; QUE foi uma metáfora; QUE recebeu essas minutas sem identificação; QUE até recebeu uma minuta de uma advogada no aeroporto; QUE não abria imediatamente esses documentos que recebia; QUE só abriu quando chegou em casa; QUE, quando abriu e viu que se tratava de uma proposta para acionar o art. 142, já jogou fora o documento. QUE falou que esses documentos tinham na casa de todo mundo, mas não falou isso para defender ninguém; QUE falou de forma genérica; QUE, quando recebeu documento com esse teor, simplesmente “moía”.

A Deputada Federal CARLA ZAMBELLI também disse à imprensa ter sido abordada por pessoas com essa mesma proposta.⁷

Sob qualquer prisma que se examine a questão, ela se ressentida da relevância que lhe tem sido atribuída, **inclusive já foi objeto de perícia, cuja**

⁷ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/02/23/carla-zambelli-minuta-golpista.htm> Acesso em 09/04/2023.

conclusão, segundo a imprensa,⁸ nada acrescentou à investigação por não ter encontrado qualquer elemento fático que dê suporte a essa versão.

Veja-se:

“A perícia realizada pela Polícia Federal nas digitais da minuta golpista encontrada na casa do ex-ministro da Justiça Anderson Torres ainda não encontrou elementos que ajudassem a esclarecer de onde veio o documento e quem o redigiu. De acordo com fontes ligadas à investigação, a análise só identificou no papel três das digitais encontradas: a do próprio Anderson Torres, de um delegado e de um advogado que acompanharam a operação de busca e apreensão, realizada alguns dias depois do atentado golpista de 8 de janeiro. A suposição da PF, por ora, é que eles foram as últimas pessoas a pegar o documento. **OUTRAS DIGITAIS** – A perícia encontrou ainda vários fragmentos de outras digitais, que agora serão alvo de uma segunda etapa de verificação em busca de novas pistas. Como são apenas fragmentos, a análise será mais demorada – e sem garantia de sucesso. Uma outra linha de averiguação se cogitou no início das investigações, a análise das características do papel e suas marcas para tentar encontrar a impressora de origem, MAS também não teve resultado.”⁹

11.5. DA MENSAGEM DE WHATSAPP: “NÃO DEIXE CHEGAR AO SUPREMO” – ESCLARECIMENTO QUE SE FAZ NECESSÁRIO

Na espécie, compulsando a página 31 do Relatório do Interventor (p. 2456 do PDF), depreende-se que, **às 14:43**, houve o rompimento do gradil do Congresso Nacional, a denotar que a invasão ao prédio se iniciou bem **antes das 15:00**. Frise-se, por oportuno, que **o horário em que os manifestantes ultrapassaram o gradil (14:43) consta do vídeo 549 anexado aos autos (entre 5:50 e 6:00; e a partir de 6:48)**.

Em sentido semelhante, a cronologia inserida no sítio eletrônico do Senado Federal, após o relato de **Ricardo de Sousa (Chefe do Policiamento do Senado)**, indica que “Por volta das **14h40**, a última barreira externa da Polícia Militar, na Esplanada, foi quebrada e tudo começou”.¹⁰

O site “uol” também divulgou linha do tempo similar:

⁸ A defesa ainda não teve acesso oficial ao laudo.

⁹ <http://tribunadainternet.com.br/fracasso-na-pericia-de-digitais-encontradas-na-minuta-favorece-a-defesa-de-torres/>

¹⁰ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2023/01/cronologia-da-invasao-revela-atuacao-da-policia-do-senado> Acesso em 08/04/2023.

“**14h45:** Golpistas entram no espelho d'água e sobem no teto do Congresso Nacional. **Vidros são quebrados e o prédio, invadido.**

14h50: **Golpistas entram no Palácio do Planalto e destroem o que encontram.**

15h30: Extremistas cercam o prédio do STF

15h50: Eles quebram vidraças e invadem o Supremo, O plenário é destruído.”¹¹

A propósito, a rede CNN iniciou a cobertura das invasões **por volta das 14:53.** Para afastar quaisquer dúvidas, confira-se o print abaixo, donde se infere que, **às 14:55,** já havia uma quantidade expressiva de manifestantes no interior do Congresso Nacional:



Nota-se, portanto, que o STF foi o **último** recinto a ser invadido pelos bárbaros, fato que justifica a mensagem enviada pelo agravante **às 14:56,** via *whatsapp*.

Assim sendo, quando tomou ciência do ocorrido, **só restava ao agravante determinar ao seu Substituto que os vândalos não se aproximassem da Suprema Corte, uma vez que o Palácio do Planalto e o Congresso Nacional já haviam sido invadidos.** De igual maneira, a Praça dos Três Poderes já se encontrava tomada.

¹¹ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/01/09/cronologia-terrorismo-brasilia.htm> Acesso em 08/04/2023.

Nesse contexto, não houve conivência do agravante em relação às invasões aos demais Poderes. Muito pelo contrário! Entendimento diverso, aliás, afigurar-se-ia ilógico, máxime à vista das imputações formuladas em face do custodiado.

A bem da verdade, cuida-se de um paradoxo insofismável. Afinal, não faria sentido que Anderson Torres, por omissão dolosa, tenha incentivado a abolição violenta do Estado Democrático de Direito ou mesmo a propagação de um golpe de estado, mas, *a contrario sensu*, tenha buscado preservar a integridade do STF.

12. DA INEXISTÊNCIA DO *PERICULUM LIBERTATIS* - NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DIANTE DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP

O art. 316 do CPP estabelece que a prisão poderá ser revogada se o juiz, *no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista*.

Em relação à desnecessidade de manutenção da prisão do agravante, é importante trazer em perspectiva que no bloco investigativo a que pertence o agravante há outros três, dos quais dois sofreram cautelares subjetivas: o Governador IBANEIS, afastado das suas funções e o Cel. da PMDF FABIO VIEIRA.

Os três foram submetidos à cautelares penais sob o mesmo argumento de que, soltos e/ou no exercício dos seus cargos, poderiam comprometer a instrução criminal e até seguir na alegada prática delitiva, justamente pelas posições que ostentavam frente às autoridades locais.

Veja-se que **ANDERSON TORRES, não ocupa mais cargo na administração do Distrito Federal e que, com muito mais razão, não teria qualquer condição de interferir no curso das investigações ainda em andamento, que, a propósito, já caminham para a sua conclusão.**

O Governador, acertadamente, foi autorizado a retornar ao cargo em 15/03/2023; o ex-Comandante-Geral da PM/DF continua na corporação Distrital, sendo o agravante o único que não ocupa mais qualquer cargo local e que por isso mesmo, nada poderia fazer que comprometesse o desenrolar do procedimento inquisitivo.

E a ser assim, a manutenção da prisão do agravante por mais de 100 dias passaria a ser vista como uma grande injustiça e só se justificaria sob a ótica da antecipação do juízo de valor sobre o mérito (culpa) da causa, o que é iniludivelmente avesso ao sistema acusatório, ao Estado de Direito e ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Noutra seara, inexistem fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva do agravante. À evidência, **o ambiente de momento é de absoluta tranquilidade institucional, sobretudo diante da total ausência de manifestantes aquartelados.** Em verdade, **não** há mínimos indícios de que os odiosos atos de vandalismo, havidos em 08/01/2023, possam se repetir.

Tampouco há elementos **concretos** de que o agravante, se posto em liberdade, possa vir a praticar qualquer espécie de infração penal, mormente porque é primário, tem endereço certo e não possui qualquer traço de periculosidade.

Nessa senda, é forçoso reconhecer que a liberdade do agravante não representa risco que justifique a manutenção da custódia preventiva, motivo pelo qual **o requisito concernente à necessidade de garantia da ordem pública, na conjuntura hodierna, afigura-se inexistente.**

De mais a mais, é preciso ter em mente que, segundo este Pretório Excelso, **“A contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar”.** (HC 221485 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 30-11-2022 PUBLIC 01-12-2022)

Nesse mesmo sentido, o nobre Relator, ao apreciar o pedido de revogação de prisão do investigado Fábio Augusto Vieira, asseverou que:

“(…) Assim sendo, a partir das investigações preliminares realizadas pelo Interventor da área de Segurança Pública do Distrito Federal, **o panorama processual que justificou a prisão preventiva do investigado não mais subsiste no atual momento, sendo possível conceder-lhe a liberdade provisória, pois o essencial em relação às liberdades individuais, em especial a liberdade de ir e vir, não é somente sua proclamação formal nos textos constitucionais ou nas declarações de direitos, mas a absoluta necessidade de sua pronta e eficaz consagração no mundo real, de maneira prática e eficiente, a partir de uma justa e razoável compatibilização com os demais direitos fundamentais da sociedade, de maneira a permitir a efetividade da Justiça Penal.** (Grifos nossos).

De igual forma, **não** há elementos concretos de que a liberdade do agravante, no atual contexto, traria algum óbice à continuidade das investigações. Com efeito, **a conveniência da instrução criminal** está umbilicalmente ligada à “livre produção probatória, impedindo que o agente destrua provas, ameace testemunhas, ou comprometa de qualquer maneira a apuração dos fatos”.¹²

Sob essa ótica, indaga-se: **a liberdade do agravante poderia ser usada para destruir provas, ameaçar testemunhas ou mesmo obstar o regular trâmite das investigações? Há elementos concretos que indiquem eventual reiteração delitiva? A resposta só pode ser negativa.**

Nesse mesmo sentido, calha trazer à baila excerto do voto do Ministro Nunes Marques:

“(…) Na espécie, entretanto, além de não se estar às vésperas de eventual deflagração de uma ação penal, até porque as investigações se encontram em fase ainda embrionária e não passaram pelo crivo do Ministério Público, o periculum libertatis não se faz presente, concessa venia, porquanto ausentes elementos de convicção que permitam concluir que os Requeridos poderiam reiterar no cometimento (por omissão) dos delitos que lhe foram atribuídos ou que exerceriam influência deletéria sobre as investigações, em ordem a frustrar a aplicação da lei penal.

Isto porque os investigados não mais exercem as funções relativas à segurança pública no Distrito Federal. Anderson Gustavo Torres foi exonerado do cargo de Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal por Decreto datado de 08/01/2023 (publicado no Diário Oficial do DF em 09/11/2022). (…)”

De igual modo, o Ministro André Mendonça, divergindo do relator, salientou que:

(…) Com relação à decretação da prisão preventiva de Anderson Gustavo Torres e de Fábio Augusto Vieira, anoto, de início, que a Constituição da República consagra o princípio da não culpabilidade (art. 5º, LVII), de modo que toda prisão cautelar (inclusive a prisão preventiva) deve ser considerada como medida excepcionalíssima, limitada no tempo e suficientemente motivada pela autoridade judicial, mediante análise da concreta necessidade e adequação da providência, nos termos dos arts. 282, incisos I e II c/c 312 do CPP. (...) Ocorre que ambos os investigados não mais se encontram no exercício de funções relativas à segurança pública no Distrito Federal. Isso porque Anderson Gustavo Torres foi exonerado do cargo de Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal por Decreto do Governador do Distrito Federal, datado de 08/01/2023, e publicado no Diário Oficial do DF em 09/11/2022. Da mesma forma, Fábio Augusto Vieira foi exonerado do cargo de Comandante Geral da Polícia Militar do DF por

¹² TÁVORA E ALENCAR. Curso de direito processual penal. 15. Ed., 2020, p. 1106.

Decreto do Interventor Ricardo Cappeli, publicado em edição extra do Diário Oficial do DF do dia 10/01/2023.

Desse modo, individualmente e no momento presente, entendo que os investigados não mais possam ocasionar, por ação ou omissão na condução de políticas de segurança pública, a citada reiteração na prática dos delitos investigados. Ausente, portanto, a contemporaneidade na presença dos motivos ensejadores da custódia cautelar ante a ausência de indicação de que tais investigados poderão, de algum modo, permitir a reiteração das condutas delitivas. Reforça esse entendimento o fato de a segurança pública no Distrito Federal se encontrar, no presente momento, sob intervenção e responsabilidade federal, por força do Decreto nº 11.377, de 08/01/2023, do Presidente da República.”

Ademais, compulsando as diligências elencadas pela Polícia Federal (eDoc. 512), infere-se ser “impossível” que o agravante, caso posto em liberdade, consiga obstaculizar o regular prosseguimento das investigações, razão por que não se justifica a manutenção de sua custódia sob o pálio da necessidade de conveniência da instrução criminal.

Orientando-se pelo mesmo norte, **o próprio órgão acusador opinou pela soltura do agravante**, senão vejamos:

“(…) Por consectário, o MPF entende que, no atual cenário da investigação, **não mais subsistem os requisitos para a manutenção da segregação cautelar**. (...) Nessa linha de raciocínio, tendo em vista as circunstâncias do fato, os elementos informativos até então coligidos nos autos, bem como as condições pessoais do investigado, reputa-se adequada a substituição da prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares previstas no artigo 319, III, IV, VI e IX, do Código de Processo Penal: (1) monitoração eletrônica, com proibição de ausentar-se do Distrito Federal; (2) proibição de manter contato com os demais investigados; e (3) afastamento do cargo de Delegado de Polícia Federal.”

Some-se a isso o intuito colaborativo até então demonstrado pelo agravante, que, ao comparecer a todas as oitivas judiciais, respondeu a todos os questionamentos que lhe foram formulados, trazendo à tona a verdade dos fatos.

Por derradeiro, há extenso leque de opções à disposição do julgador que serviriam ao mesmo objetivo aventado com a medida de prisão – fazer cessar o risco – mas com muito menor impacto à sociedade e ao próprio agravante, como as dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

13. DA NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – ANÁLISE DO CASO SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA

Em que pesem os tópicos precedentes se descortinarem plenamente suficientes para a revogação da prisão preventiva ou, no limite, para o deferimento de alguma cautelar diversa da prisão, a defesa, após veiculação de reportagem pela revista *Veja*, entende ser imprescindível trazer à tona informações “atuais” sobre o estado psíquico das filhas menores do agravante.

Pois bem.

O art. 226 da Carta Política de 1988 consigna que *a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*. Por sua vez, em seu art. 227, a Lei Fundamental reza que *é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*.

De igual modo, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, devidamente incorporada ao ordenamento jurídico pátrio (Decreto nº 678/1992), prevê que a família é o elemento natural e fundamental da sociedade, devendo ser protegida pelo Estado.

Nessa esteira, o art. 312 do CPP deve ser interpretado de forma harmônica com o texto constitucional, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, de forma a evitar que o poder público, sempre que possível, interfira no seio familiar, privando os filhos do convívio com os pais.

In casu, o agravante, além de casado, é pai de 3 (três) filhas, todas menores impúberes (**9, 11 e 13 anos**).

Após a decretação da custódia cautelar do agravante, suas filhas, infelizmente, passaram a receber acompanhamento psicológico, com prejuízo de frequentarem regularmente a escola. Acresça-se a isso o fato de a genitora do agravante estar tratando um câncer. O postulante, de seu turno, ao passo que não vê as filhas desde a sua prisão preventiva, “entrou em

um estado de tristeza profunda, chora constantemente, mal se alimenta e já perdeu 12 quilos”.¹³

No que tange especificamente às infantes de 9 e 11 anos, a psicóloga que as acompanha, Dra. Ana Paula F. Machado, apresentou, em seu relatório psicológico, as seguintes conclusões:

“(...) Diante dessas constatações, declaro a enorme importância do retorno ao convívio com o pai. Ao longo do tempo a falta de convívio com o pai pode causar sentimentos negativos como frustração, ansiedade, sensação de abandono, agitação, atitudes regressivas, prejuízos no rendimento escolar, medo de não ser mais amado, desencadeando insegurança e baixa autoestima (...)”

“(...) Diante dessas constatações, declaro a enorme importância do retorno ao convívio com o pai. A longo do tempo a falta de convívio com o pai pode causar ansiedade, exclusão social, prejuízos no rendimento escolar e sobrecarga emocional. (...)”

A propósito, a temática relativa às sequelas da prisão preventiva no âmbito familiar já foi objeto de discussão nesta Suprema Corte, *verbis*:

“(...) 7. **Se a história de vida do extraditando no Brasil não impede o deferimento do pedido de entrega, obriga o julgador a um mais refletido exercício mental quanto às seqüelas familiarmente graves da prisão cautelar.** Prisão que, na concreta situação deste processo, implicaria a total desassistência material do filho menor do estrangeiro requestado e de sua esposa doméstica. 8. Questão de ordem resolvida para revogar a prisão preventiva do extraditando, mediante o cumprimento de explicitadas condições.” (Ext 1254 QO, Relator(a): AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 06/09/2011, DJe-180 DIVULG 19-09-2011 PUBLIC 20-09-2011 EMENT VOL-02590-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 562-571)

Logo, também **sob o viés da proteção constitucional à família e dos direitos humanos**, a manutenção da prisão cautelar é medida que, no momento atual, mostra-se despicienda.

14. DOS PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto, requer o agravante o **conhecimento e provimento** do agravo regimental, para, reformando-se a decisão recorrida, ser revogada sua prisão preventiva.

¹³ Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/estado-de-saude-de-anderson-torres-alimenta-rumor-sobre-acordo-de-delacao/> Acesso em 08/04/2023.

Caso assim não seja entendido, o que se admite por amor ao debate, requer que este E. Plenário conceda uma das medidas cautelares insculpidas no art. 319 do CPP, ou, ao menos, defira a prisão domiciliar (art. 318, II, do CPP).

Por fim, requer a intimação dos patronos subscritores acerca da pauta de julgamento do presente, sendo-lhes assegurada a sustentação oral.

Pede deferimento.

Brasília, em 2 de maio de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Eumar', with a stylized flourish at the end.

EUMAR ROBERTO NOVACKI
OAB/DF 64.600

EDSON ALFREDO M. SMANIOTTO
OAB/DF 33.510